

DECRETO Nº 09, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação da Junta Médica Oficial do Município, regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RAPOSA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu art. 66, III e o disposto no art. 99, §1º, da Lei Municipal nº 012/1997, e

CONSIDERANDO a necessidade premente de nomeação da Junta Médica Oficial do Município de Raposa/MA;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação referente à concessão de licença para tratamento de saúde; emissão de parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria ou readaptação; avaliação da capacidade laborativa para admissão no serviço público para contrato temporário, nomeação para cargo de provimento em comissão ou nomeação para cargo efetivo, após concurso público e avaliação da caracterização de acidente de trabalho e doença profissional dos servidores públicos municipais; **DECRETA**

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Este decreto regulamenta as perícias médicas, concessão de licenças médicas e atestados médicos.

Art. 2º - Para os fins deste decreto considera-se:

I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por equipe composta por profissionais da área médica;

II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença devido ao exercício de sua função, licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - laudo médico pericial: manifestação da junta médica sobre a perícia efetuada;

IV - Atestado Médico: documento firmado por profissional da medicina, da odontologia ou da fonoaudiologia, que indique a necessidade de afastamento do

servidor de suas funções por prazo determinado, em que conste o número do Código Internacional de Doenças (CID) da moléstia que motivou o afastamento;

V - homologação de atestado: aprovação dada por médico ou junta médica do Município ao atestado para que o mesmo produza os efeitos administrativos;

CAPÍTULO II **Dos Atestados Médicos**

Art. 3º - Os atestados médicos devem conter:

I - o motivo do afastamento;

II - o nome do servidor;

III - a assinatura do profissional assistente (médico/odontólogo/fonoaudiólogo) sobre o carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;

IV - o tempo de afastamento concedido ao servidor;

V - o CID (Código Internacional de Doença), caso seja autorizado pelo paciente;

VI - a data da emissão do atestado.

Art. 4º - O atestado médico com prescrição de até 10 (dez) dias de afastamento do trabalho será protocolado na Unidade Administrativa na qual o servidor encontra-se lotado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de sua emissão.

§1º - Os atestados médicos que concederem afastamento do trabalho ao servidor por prazo superior ao descrito no *caput* deste artigo, deverão ser apresentados diretamente ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo acima descrito.

§2º - Os dias decorridos entre a data em que deveria ter sido entregue o atestado e aquela da efetiva entrega serão considerados falta ao serviço.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando, a juízo da chefia imediata, houver justo impedimento para o atraso na entrega.

§ 4º - A apresentação do atestado pode ser feita pessoalmente pelo servidor, por meio, de interposta pessoa, ou por qualquer outro meio idôneo.

§5º - Não será aceito, em hipótese alguma, atestado com data retroativa ou que não preencha as condições descritas no artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º - Havendo apresentação de novo atestado que venha prolongar o afastamento do servidor do trabalho, por prazo superior ao previsto no *caput* do artigo anterior, este deverá ser submetido à Junta Médica Oficial, para a realização de perícia na forma regulamentada por este Decreto.

Art. 6º - Os atestados médicos, expedidos por profissionais que não pertençam à rede municipal de saúde e que concederem afastamento superior a 03 (três) e inferior a 10 (dez) dias, deverão ser obrigatoriamente submetidos à homologação por médico da rede municipal.

Art. 7º - Os atestados e pareceres médicos de que trata este decreto que forem emitidos por outros profissionais serão posteriormente remetidos à Junta Médica Oficial do Município.

CAPÍTULO III **Da Junta Médica e Das Perícias**

Art. 8º - Os membros da Junta Médica Oficial do Município serão nomeados através de Portaria do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os médicos que integram a Junta Médica Oficial atuarão como peritos de forma individual, sendo sua decisão, depois de ratificada por mais um integrante, soberana sobre quaisquer atestados.

Art. 9º - Os médicos que compõem a Junta Médica terão competência para:

I - ratificar atestado;

II - emitir parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria ou readaptação, nos termos da lei municipal;

III - avaliar a necessidade de se conceder atestados para tratamento de saúde aos servidores públicos municipais;

IV - avaliar a capacidade laborativa para admissão no serviço público para contrato temporário, nomeação para cargo de provimento em comissão ou nomeação para cargo efetivo, após concurso público;

V - avaliar a caracterização de acidente de trabalho e doença profissional.

Art. 10º - Sempre que o atestado médico indicar a necessidade de afastamento do servidor por um período superior a 10 dias, é obrigatória a realização de perícia médica.

Art. 11º - O procedimento para a realização de perícia médica para os fins de licença médica, aposentadoria por invalidez ou readaptação, se dará da seguinte forma:

I – O Departamento de Recursos Humanos, de posse do atestado, informará ao servidor ou seu representante da data e horário da realização da perícia médica, e encaminhará o atestado, juntamente com o formulário de laudo pericial à junta médica;

II - a junta médica realizará a perícia e preencherá o laudo médico pericial com o resultado da mesma, devolvendo-o ao Departamento de Recursos Humanos, que procederá da seguinte forma:

a) em caso de licença médica, expedirá portaria e, caso a licença exceda a 15 (quinze) dias, encaminhará o atestado e cópia da portaria ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;

b) em caso de constatação de invalidez total, encaminhará o processo ao Instituto Nacional da Seguridade Social, para que o servidor seja aposentado;

c) em caso de reassunção, comunicará o chefe imediato do servidor, que determinará por escrito seu retorno às funções;

d) em caso de necessidade de readaptação do servidor, encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, junto com a lista de cargos que o servidor poderá ocupar.

Parágrafo Único - em qualquer dos casos o Departamento de Recursos Humanos comunicará o chefe imediato do periciado.

Art. 12º - Havendo necessidade de a perícia ser realizada no domicílio do servidor, por impossibilidade de seu deslocamento, será agendada uma data específica.

Art. 13º - O servidor será comunicado do resultado da perícia por seu chefe imediato no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 14º - Do resultado da perícia caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º - O Recurso deverá ser instruído com atestado médico exarado por especialista da área, devidamente acompanhado de exames complementares, que comprovem a veracidade das alegações do recorrente.

§ 2º - Provido o recurso, o servidor será submetido à nova perícia médica, realizada por junta médica especialmente constituída para aquele fim, e designada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Portaria.

§ 3º - A nova perícia se dará em conformidade com os procedimentos elencados no capítulo anterior.

CAPÍTULO V **Da Licença Médica**

Art. 15º - Toda licença para tratamento de saúde com período superior a 10 (dez) dias será precedida de perícia médica, realizada pela junta médica oficial.

Parágrafo Único - Não será admitido afastamento em razão de licença médica por tempo indeterminado, devendo neste caso, ser o servidor submetido à inspeção médica que indicará o tempo de afastamento necessário.

Art. 16º - O servidor não poderá permanecer em licença médica por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Se ao final do período de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor não recuperar a capacidade laboral, este deverá ser encaminhado para aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando, num período de até 03 (três) meses, o servidor se afastar do serviço por motivo de doença por 03 (três) vezes ou mais, independente do período de afastamento, o mesmo deverá ser submetido à perícia médica.

§ 3º - O servidor em licença médica comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

§ 4º - Qualquer justificção de ausência do trabalho por motivo de doença, feita em desacordo com o prescrito no presente Decreto será tido como inexistente, aplicando-se falta aos dias correspondentes.

§ 5º - Os dias de licença são contados em dias corridos, incluindo-se o dia do início e do término.

CAPÍTULO VI

Da Licença para Tratamento em Pessoa da Família

Art. 17º - Sempre que o servidor tiver que se afastar por motivo de doença em pessoa da família, a enfermidade e a necessidade de acompanhamento do enfermo deverá ser comprovada pela junta médica oficial, através de perícia médica.

Art. 18º - Aplica-se às licenças para tratamento em pessoa da família, no que couber, os procedimentos adotados no Capítulo II deste Decreto.

CAPÍTULO VII

Da Readaptação

Art. 19º - Quando se verificar, com o resultado da perícia médica, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício de funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria por invalidez permanente, nem licença para tratamento de saúde, o servidor poderá ser encaminhado para readaptação em cargo que seja compatível com suas limitações, nos termos do artigo 33, da Lei Municipal nº 012/1997.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor será submetido, obrigatoriamente, à nova perícia, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Por ato da Prefeita Municipal, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providencia pela junta médica.

CAPÍTULO VIII

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 20º - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez serão realizadas sempre que solicitadas pelo chefe do Setor de Recursos Humanos.

Art. 21º - Realizada a perícia médica que concluir pela invalidez, o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, para que o mesmo proceda à sua aposentadoria.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Finais

Art. 22º - O controle e a fiscalização sobre as perícias médicas, atestados médicos, bem como sobre todos os atos relacionados à Junta Médica, cabem à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23º - Aplicam-se aos servidores acidentados no exercício de suas funções ou que contraíram moléstia profissional, os procedimentos adotados neste Decreto.

Art. 24º - Constatada irregularidade nos procedimentos constantes deste Decreto, será instaurado processo administrativo disciplinar, em conformidade com os artigos 187 e ss. Lei Municipal nº 012/1997.

Art. 25º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RAPOSA – MA, 09 DE MAIO DE 2017.

THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO